

HIGIENE E SAÚDE OCUPACIONAL

INTRODUÇÃO –

Meio ambiente de trabalho é o espaço onde as pessoas exercem rotineiramente suas atividades laborais. O equilíbrio desse **ambiente** depende da salubridade do espaço e da ausência de agentes que afetem a segurança e saúde física e psíquica do **trabalhador**.

Direito Constitucional

Art. 225. CF - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar de a 1ª Lei de Acidentes do Trabalho datar de 1919, no Brasil os primeiros passos dados efetivamente no campo da Saúde Ocupacional datam da década de trinta.

-É criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e bem definida a sua ação no campo da higiene e segurança no trabalho.

- Começam os estudos sobre as doenças ocupacionais, entre elas, a Silicose e Asbestose.

- ✓ 1943 – CLT (Lei 5.452 de 01/05/1943) com um capítulo para a higiene ocupacional.
- ✓ 1966 – criação do FUNDACENTRO (Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho).
- ✓ 1978 - Normas Regulamentadoras (NRs) , aprovadas pela Portaria nº 3.214.
- ✓ Anos 80 – CESTEHE Osvaldo Cruz, INST da CUT
- ✓ 1990 – Leis 8.080/90 e 8.142/90

O Capítulo V da CLT, trata da **DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Art. 154 a 159 da CLT)**

Art. . 154 – CLT - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos

Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Mas o trabalho perigoso ou insalubre são proibidos em nosso País?
Não!!

A segurança do Trabalhador é Direito garantido em nossa Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Trabalho Insalubre

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(...)

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

TRABALHO PERIGOSO

Art. 193. – CLT - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

I - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

IMPORTANTE:

Os adicionais não são cumulativos, certo que o trabalhador deverá optar em caso de seu serviço ser perigoso e insalubre!

Art. 193 – CLT - (...)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

IMPORTANTE – Não existe aplicação do Direito Adquirido em tais adicionais!

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

EQUIPAMENTO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – EPI

O Equipamento de Proteção Individual - EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

Quem regulamenta os EPI's é a Norma Regulamentadora 6 do Ministério do Trabalho e Emprego

O uso deste tipo de equipamento só deverá ser feito quando não for possível tomar medidas que permitam eliminar os riscos do ambiente em que se desenvolve a atividade, ou seja, quando as medidas de proteção coletiva não forem viáveis, eficientes e suficientes para a atenuação dos riscos e não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.

EQUIPAMENTO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – EPI - Obrigações do EMPREGADOR

- ✘ adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade;
- ✘ exigir seu uso;
- ✘ fornecer ao trabalhador somente o equipamento aprovado pelo órgão, nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- ✘ orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- ✘ substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado;
- ✘ responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e
- ✘ comunicar o MTE qualquer irregularidade observada;

EQUIPAMENTO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – EPI - Obrigações do EMPREGADO

- ✘ utilizar o EPI apenas para a finalidade a que se destina;
- ✘ responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- ✘ comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio ao uso; e
- ✘ cumprir as determinações do empregador sob o uso pessoal;